



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Em 10/09/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 746/2003

(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C. Seg., C.E.O.F. e C.G.

Em 10/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Estabelece a destinação, pelo Poder Executivo, dos veículos apreendidos pelo órgão de trânsito a entidades que desenvolvam programa de educação de trânsito e dá outras providências.

913

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

43

Art. 1º Fica estabelecida a destinação, pelo Poder Executivo, de veículos automotores apreendidos pelo órgão oficial de trânsito, não reclamados por seus proprietários, à entidades não governamentais sediadas no Distrito Federal, que desenvolvam programas de educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, considera-se o veículo que esteja com prazo de substituição vencido e que possua ônus superior ao preço de avaliação, exceto aqueles recolhidos a depósito por ordem judicial ou que estejam a disposição da autoridade policial.

§ 2º Aos veículos que possuam ônus inferior ao preço de avaliação, é facultado o pagamento do saldo pela entidade interessada ao proprietário do veículo, ou seu representante legal.

Art. 2º Órgão designado por ato do Governador será responsável pelo cadastramento das entidades, pela avaliação do cumprimento dos requisitos para alcance e manutenção do benefício previsto por esta lei e pela respectiva fiscalização.

Art. 3º Para habilitação no benefício as entidades deverão comprovar:

- I - estarem sediadas no Distrito Federal;
- II - serem declaradas de utilidade pública;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pd. n.º 746/03
Fls. n.º 01 Lucia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

- III – estarem em exercício há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV – possuir em atividade programa de educação para o trânsito;
- V – estar em dia com sus obrigações sociais;
- VI – outros requisitos, de interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos neste artigo, a entidade deverá apresentar ao órgão concedente o relatório de atividades do último exercício, o estatuto e suas alterações estatutárias, se houver.

Art. 4º A entidade beneficiada deverá apresentar após a contemplação, mensalmente, relatório das ações desenvolvidas no programa de educação para o trânsito.

Art. 5º No caso de ser comprovada a cessação do cumprimento do programa de educação para o trânsito, sem prejuízo das sanções penais e cíveis pertinentes, do ressarcimento ou da devolução imediata do veículo, será a infratora declarada inidônea para celebrar ajustes com o Governo do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a reutilização de veículos automotores apreendidos no Distrito Federal, que não possam mais ser objeto de restituição aos proprietários, em atividades e programas de educação do trânsito patrocinados por entidades de utilidade pública.

Na verdade, o trânsito é o sistema que mais ceifa vidas em todo mundo, até mais que todas as guerras e doenças humanas reunidas. Na verdade, quem mata não é o trânsito, são os motoristas inconscientes da responsabilidade que adquirem ao dirigir um carro.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Pa	n.º 746/03
Fls. n.º 02	Lucia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Portanto, iniciativas que visem incentivar programas de educação de trânsito promovidas por entidades não-governamentais são a expressão do cumprimento do dever público com a sociedade.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em lei, será um instrumento fundamental para a racionalização da carga tributária no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em...

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

